

## RESOLUÇÃO N. TC-19/2007

Disciplina a elaboração de ementas nos Votos do Relator ou Revisor, visando à implantação do ementário de jurisprudência do Tribunal de Contas e altera a Resolução n. TC-06/2001.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições legais e de conformidade com o art. 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e;

Considerando as disposições contidas nos arts. 157 a 161 do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, que prevê a uniformização de jurisprudência no âmbito da Corte de Contas de modo a evitar decisões conflitantes e contraditórias;

Considerando que se faz necessária à implantação de um sistema que facilite a divulgação do ementário de jurisprudência do Tribunal de Contas que retratem as decisões em casos concretos;

Considerando a conveniência de divulgação dos fundamentos das decisões de modo a orientar o corpo funcional do Tribunal de Contas e os seus jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o art. 254 do [Regimento Interno](#), que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 254 Os acórdãos e as decisões do Tribunal conterão os seguintes elementos:

I - Dados do processo:

- a) Número do processo;
- b) Assunto;
- c) Responsáveis ou interessados;
- d) Órgão;
- e) Nome do Relator;
- f) Unidade técnica;

II) Ementa:

- a) Verbetação;
- b) Parte dispositiva;

III) Relatório do Relator;

IV) Voto do Relator, conforme previsto no art. 255 deste Regimento;

V) Proposta de Decisão ou Acórdão do Relator;

VI) Deliberação, contendo a exposição da matéria julgada ou apreciada e seu fundamento;

VII) Dados da Sessão:

- a) Número da ata;
- b) Data da sessão;
- c) Especificação do quorum;
- d) Representante do Ministério Público;
- e) Auditores Presentes.”

Art. 2º Fica alterado o art. 265 do [Regimento Interno](#), que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 265 - As deliberações, as decisões singulares, as resoluções, as instruções normativas e decisões normativas serão publicadas no veículo oficial de publicação dos atos do Tribunal de Contas.”*

Art. 3º A ementa deverá resumir de forma clara, sucinta e objetiva o entendimento técnico-jurídico acerca da matéria objeto da decisão e será constituída de verbetização e parte dispositiva.

§ 1º Para fins desta resolução entende-se por:

I - Verbetização, a seqüência de palavras-chaves ou expressões que indicam o assunto discutido no processo.

II - Parte dispositiva, a regra resultante do julgamento do processo.

§ 2º A ementa poderá ser composta por mais de uma verbetização e respectiva parte dispositiva.

§ 3º Na verbetização serão utilizados preferencialmente os verbetes de apoio disponibilizados no sistema informatizado.

Art. 4º Fica dispensada a elaboração de ementas:

I - na deliberação em processo sem controvérsia nos autos, exceto processos de consultas;

II - quando da deliberação não resolva o mérito;

III - na deliberação em processo sobre matéria normativa expedida pelo Tribunal.

Art. 5º Conterão obrigatoriamente ementas, observado o disposto no artigo anterior:

I - O Relatório e Voto do Relator ou Revisor proferidos em processos sujeitos à apreciação ou julgamento pelo Tribunal Pleno ou Câmaras do Tribunal de Contas.

II - Os Pareceres emitidos pela Consultoria Geral.

III - A Decisão Singular que encerrar o processo.

§ 1º Vencido o Voto do Relator, prevalecerá a ementa que acompanhar o Voto do Revisor, cabendo ao Conselheiro que o proferiu sua apresentação formal.

§ 2º Quando a deliberação implicar modificação da ementa proposta pelo Relator ou Revisor, compete a este a adequação da redação ao que ficou definido pelo Plenário, devendo encaminhar a redação definitiva à Secretaria Geral.

§ 3º Nos casos de proposição de Voto divergente, deverá o Conselheiro apresentá-lo formalmente, juntamente com a proposta de Decisão ou Acórdão divergente, devendo ser observado o disposto no art. 257 do [Regimento Interno](#).

Art. 6º Fica o Presidente do Tribunal de Contas autorizado a reorganizar a estrutura administrativa da Secretaria Geral, visando ao atendimento desta Resolução, incluindo o controle, revisão e publicação das decisões, a revisão das ementas e sua organização para compor o ementário de jurisprudência do Tribunal de Contas e a inserção de novos verbetes de apoio no sistema informatizado.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 10 de dezembro de 2007.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Wilson Rogério Wan-Dall (art. 91, I, da LC n. 202/00)

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Otávio Gilson dos Santos

\_\_\_\_\_  
Luiz Roberto Herbst

\_\_\_\_\_  
César Filomeno Fontes

\_\_\_\_\_  
Sabrina Nunes Iocken  
(art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE \_\_\_\_\_

Márcio de Sousa Rosa  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/SC

Este texto não substitui o publicado no DOE de 21.12.2007